



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028911-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Urânia, em que é agravante AUTO POSTO NACIONAL DE SANTOS LTDA., é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48300

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2028911-17.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AUTO POSTO NACIONAL DE SANTOS LTDA.

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

INTERESSADOS: ANTONIO AUGUSTO SALGUEIRO ANTUNES E OUTRO

COMARCA: FORO DE URÂNIA

JUIZ: DR. VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DE CUSTAS. Impossibilidade momentânea não comprovada. Documentação juntada insuficiente para comprovar inviabilidade do recolhimento das custas processuais em parcela única. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo a quo, acostada às fls. 66 dos autos de origem que, nos autos dos embargos à execução, indeferiu o parcelamento das custas requerido pela embargante.

Sustenta a recorrente que a r. decisão merece reforma, sob a assertiva de que não possui renda para arcar com valor de custas de uma só vez, em razão de intensa crise financeira. Embasa com entendimento jurisprudencial. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso para que lhe seja concedido o parcelamento das custas iniciais.

Recurso regularmente processado, deferida a concessão

de efeito suspensivo (fls. 24/25). Contraminuta às fls. 29/36.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consigno que para o deferimento do parcelamento das custas é necessário que haja indicação e demonstração inequívoca da impossibilidade do recolhimento integral desde logo, não bastando a alegação singela da incapacidade.

A agravante não aparelhou o seu recurso com documentos aptos a justificar a concessão do parcelamento e, embora intimada a complementar a documentação, com cópia das últimas declarações de imposto de renda, dos extratos bancários dos últimos três meses, do balanço patrimonial, dentre outros que julgasse importante, ela se limitou a apresentar apenas extrato bancário referente ao mês de fevereiro, não sendo possível avaliar sua situação financeira de forma global.

Ademais, observo que a empresa se encontra regularmente constituída e não restou demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, de modo que não restou comprovada a incapacidade de se recolher, de uma só vez, a integralidade das custas.

É necessário que aquele que pretende usufruir desse

benefício comprove sua situação financeira desfavorável, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu.

Confira-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO. INCONFORMISMO DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO POSSUEM, MOMENTANEAMENTE, MEIOS DE ARCAR COM AS CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.608/03. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2016657-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023) (g.n).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que indeferiu pedido de parcelamento das custas. Agravantes que não demonstraram incapacidade de arcar com as custas pertinentes na integralidade. Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116915-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023) (g.n.)

Agravo de instrumento – Indenização - Seguro de veículo - Indeferimento de parcelamento das custas iniciais - O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a impossibilidade de quitar a taxa judiciária de uma só vez - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008618-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

Assim, inviável outro deslinde ao caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator